



Número: **0800364-06.2022.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Última distribuição : **29/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0021968-85.2020.8.14.0401**

Assuntos: **Excesso de prazo para instrução / julgamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROSIVALDO PEREIRA DA COSTA (PACIENTE)	TIAGO MENDES LOPES (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE COATORA)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	
Rosi Maria Gomes de Farias (INTERESSADO)	
Maria Edwiges de Miranda Lobato (AUTORIDADE)	
ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
10695475	26/08/2022 08:18	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
9969483	26/08/2022 08:18	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
9969492	26/08/2022 08:18	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
9969479	26/08/2022 08:18	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0800364-06.2022.8.14.0000**

PACIENTE: ROSIVALDO PEREIRA DA COSTA

AUTORIDADE COATORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA

**RELATOR(A):** Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES

**EMENTA**

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO EM HABEAS CORPUS

PROCESSO N° 0800364-06.2022.8.14.0000

SUSCITANTE: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SUSCITADA: DES<sup>a</sup>. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA FIXADA PELA PRECEDÊNCIA DA DISTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DAS REGRAS VIGENTES NO REGIMENTO INTERNO DO TJEP. DÚVIDA DIRIMIDA PARA RECONHECER A PREVENÇÃO DA DESEMBARGADORA SUSCITANTE.

1. As regras de distribuição e prevenção devem ser observadas de acordo com o Código de Processo Penal e Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, mas acima de tudo visando a imparcialidade dos julgados.

2. Assim, constata-se no caso em apreço a competência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias para atuar no *Habeas Corpus* n° 0800364-06.2022.814.0000.



## RELATÓRIO

Trata-se de **DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO** suscitada nos autos do habeas corpus nº 0800364-06.2022.814.0000, pela Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias em face à decisão proferida pela Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato de não acolhimento da prevenção para analisar a referida ação constitucional, impetrada para questionar o excesso de prazo para análise dos Embargos de Declaração em Apelação de nº 0021968-85.2020.8.14.0401, de sua relatoria.

A distribuição do apelo, datada de 23/07/2021, coube a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, que o julgou, **com acórdão datado de 20/10/2021**, pelo improvimento do recurso (Id. 6045542).

Do referido acórdão, foi protocolado Embargos de Declaração, no dia 22/10/2021, o qual foi encaminhado para exame e parecer do Ministério Público no dia 10/01/2022. Apresentado o parecer no dia 27/01/2022, os Embargos Declaratórios foram julgados em 25/03/2022 pela sua rejeição (Id. 8521498).

Ocorre que, no dia 19/01/2022, antes mesmo da emissão de parecer do Ministério Público, nos Embargos, o requerente ROSIVALDO PEREIRA DA COSTA, impetrou o *Habeas Corpus* de nº 0800364-06.2022.814.0000, no qual consta como processo referência a ação nº 0021968-85.2020.8.14.0401, sob a alegação de excesso de prazo para análise do Embargos de Declaração de relatoria da Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

O *Habeas Corpus* nº 0800364-06.2022.814.0000, o qual indicava a autoridade coatora o Juízo da 1ª Turma de Direito Penal deste E. Tribunal de Justiça, foi distribuído inicialmente para a Des<sup>a</sup>. Rosi Maria Gomes de Farias que declinou a sua competência, ante a alegada prevenção da Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges, por força da relatoria do recurso de Apelação nº 0021968-85.2020.8.14.0401 (Id. 7865221).

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, por seu turno, no Id. 7868925, alegando que a autoridade coatora do *Habeas Corpus* é o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, não reconheceu a prevenção indicada, determinando o retorno dos autos à relatora originária, Des<sup>a</sup>. Rosi Maria Gomes de Farias.

Ao receber os autos, a Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, em novo despacho (Id. 7904821), manteve seu posicionamento anterior, encaminhando o recurso ao Tribunal Pleno para providências regimentais pertinentes, de acordo com o art. 24, inciso XIII, alínea "q", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, a dúvida veio a mim distribuída, quando determinei a remessa dos autos ao Ministério Público para exame e parecer (Id. 8022757).

Instado a se manifestar, o Procurador Geral de Justiça, César Bechara Nader Mattar Jr., se manifesta, na condição de Custos Legis, pela competência da Julgadora suscitada, Excelentíssima Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.



É o Relatório.

### VOTO

Trata-se de DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO, nos autos do *Habeas Corpus* nº 0800364-06.2022.814.0000, suscitada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, por alegada prevenção da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, em face desta ter sucedido a Eminentíssima Desembargadora, que figurou como relatora da Apelação nº 0021968-85.2020.8.14.0401, julgado em 20/10/2021, relativo à mesma ação penal do *habeas corpus* em referência.

Sabe-se que as regras de distribuição e prevenção de processos devem se pautar pelas disposições contidas no Regimento Interno vigente deste E. Tribunal de Justiça.

Segundo determinações do art. 116, do RITJEP: **A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito.**

Ocorre que, o *Habeas Corpus* nº 0800364-06.2022.814.0000, foi impetrado com a finalidade de sanar o suposto excesso prazo nos autos dos Embargos Declaratórios em sede de Apelação de relatoria da Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato. Porém, o suposto constrangimento ilegal aduzido no *habeas corpus* não poderia ser analisado pela própria autoridade que tenha dado causa, posto que atentaria contra o Princípio da Imparcialidade.

Assim, em que pese a competência da Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato para julgar feitos conexos ao processo referência nº 0021968-85.2020.8.14.0401, tal prevenção não abarca o *habeas corpus* nº 0800364-06.2022.814.0000, por torná-la impedida de apreciar questão na qual, supostamente, ela mesma tenha dado causa.

Pelo exposto, constata-se no caso em apreço, a competência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias para atuar no *Habeas Corpus* nº 0800364-06.2022.814.0000.

Por fim, conveniente registrar que os Embargos de Declaração, os quais deram ensejo ao *habeas corpus* ora discutido, já foi apreciado pela Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato e



devidamente julgado pelo colegiado em 25/03/2022.

É o voto.

Belém/PA, 17 de agosto de 2022.

Desembargador ALTEMAR DA SILVA PAES – Juiz Convocado  
Relator

Belém, 26/08/2022



Trata-se de **DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO** suscitada nos autos do habeas corpus nº 0800364-06.2022.814.0000, pela Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias em face à decisão proferida pela Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato de não acolhimento da prevenção para analisar a referida ação constitucional, impetrada para questionar o excesso de prazo para análise dos Embargos de Declaração em Apelação de nº 0021968-85.2020.8.14.0401, de sua relatoria.

A distribuição do apelo, datada de 23/07/2021, coube a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, que o julgou, **com acórdão datado de 20/10/2021**, pelo improvimento do recurso (Id. 6045542).

Do referido acórdão, foi protocolado Embargos de Declaração, no dia 22/10/2021, o qual foi encaminhado para exame e parecer do Ministério Público no dia 10/01/2022. Apresentado o parecer no dia 27/01/2022, os Embargos Declaratórios foram julgados em 25/03/2022 pela sua rejeição (Id. 8521498).

Ocorre que, no dia 19/01/2022, antes mesmo da emissão de parecer do Ministério Público, nos Embargos, o requerente ROSIVALDO PEREIRA DA COSTA, impetrou o *Habeas Corpus* de nº 0800364-06.2022.814.0000, no qual consta como processo referência a ação nº 0021968-85.2020.8.14.0401, sob a alegação de excesso de prazo para análise do Embargos de Declaração de relatoria da Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

O *Habeas Corpus* nº 0800364-06.2022.814.0000, o qual indicava a autoridade coatora o Juízo da 1ª Turma de Direito Penal deste E. Tribunal de Justiça, foi distribuído inicialmente para a Des<sup>a</sup>. Rosi Maria Gomes de Farias que declinou a sua competência, ante a alegada prevenção da Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges, por força da relatoria do recurso de Apelação nº 0021968-85.2020.8.14.0401 (Id. 7865221).

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, por seu turno, no Id. 7868925, alegando que a autoridade coatora do *Habeas Corpus* é o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, não reconheceu a prevenção indicada, determinando o retorno dos autos à relatora originária, Des<sup>a</sup>. Rosi Maria Gomes de Farias.

Ao receber os autos, a Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, em novo despacho (Id. 7904821), manteve seu posicionamento anterior, encaminhando o recurso ao Tribunal Pleno para providências regimentais pertinentes, de acordo com o art. 24, inciso XIII, alínea “q”, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, a dúvida veio a mim distribuída, quando determinei a remessa dos autos ao Ministério Público para exame e parecer (Id. 8022757).

Instado a se manifestar, o Procurador Geral de Justiça, César Bechara Nader Mattar Jr., se manifesta, na condição de Custos Legis, pela competência da Julgadora suscitada, Excelentíssima Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

É o Relatório.





Assinado eletronicamente por: ALTEMAR DA SILVA PAES - 26/08/2022 08:18:12

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208260818121560000009698843>

Número do documento: 2208260818121560000009698843

Trata-se de DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO, nos autos do *Habeas Corpus* nº 0800364-06.2022.814.0000, suscitada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, por alegada prevenção da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, em face desta ter sucedido a Eminentíssima Desembargadora, que figurou como relatora da Apelação nº 0021968-85.2020.8.14.0401, julgado em 20/10/2021, relativo à mesma ação penal do *habeas corpus* em referência.

Sabe-se que as regras de distribuição e prevenção de processos devem se pautar pelas disposições contidas no Regimento Interno vigente deste E. Tribunal de Justiça.

Segundo determinações do art. 116, do RITJEP: **A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito.**

Ocorre que, o *Habeas Corpus* nº 0800364-06.2022.814.0000, foi impetrado com a finalidade de sanar o suposto excesso prazo nos autos dos Embargos Declaratórios em sede de Apelação de relatoria da Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato. Porém, o suposto constrangimento ilegal aduzido no *habeas corpus* não poderia ser analisado pela própria autoridade que tenha dado causa, posto que atentaria contra o Princípio da Imparcialidade.

Assim, em que pese a competência da Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato para julgar feitos conexos ao processo referência nº 0021968-85.2020.8.14.0401, tal prevenção não abarca o *habeas corpus* nº 0800364-06.2022.814.0000, por torná-la impedida de apreciar questão na qual, supostamente, ela mesma tenha dado causa.

Pelo exposto, constata-se no caso em apreço, a competência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias para atuar no *Habeas Corpus* nº 0800364-06.2022.814.0000.

Por fim, conveniente registrar que os Embargos de Declaração, os quais deram ensejo ao *habeas corpus* ora discutido, já foi apreciado pela Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato e devidamente julgado pelo colegiado em 25/03/2022.

É o voto.

Belém/PA, 17 de agosto de 2022.

Desembargador ALTEMAR DA SILVA PAES – Juiz Convocado  
Relator



ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO EM HABEAS CORPUS

PROCESSO N° 0800364-06.2022.8.14.0000

SUSCITANTE: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SUSCITADA: DES<sup>a</sup>. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA FIXADA PELA PRECEDÊNCIA DA DISTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DAS REGRAS VIGENTES NO REGIMENTO INTERNO DO TJPA. DÚVIDA DIRIMIDA PARA RECONHECER A PREVENÇÃO DA DESEMBARGADORA SUSCITANTE.

1. As regras de distribuição e prevenção devem ser observadas de acordo com o Código de Processo Penal e Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, mas acima de tudo visando a imparcialidade dos julgados.
2. Assim, constata-se no caso em apreço a competência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias para atuar no *Habeas Corpus* n° 0800364-06.2022.814.0000.

